

## Vida Interna

### ORDEM DOS ADVOGADOS Conselho Distrital de Coimbra

Por Dr. António Arnaut

A Mm.<sup>a</sup> Juiz de Direito do ... Juízo Criminal da Comarca de Coimbra participou do Sr. Dr. ..., Ilustre Advogado com escritório nesta cidade, por ele, como *mandatário do arguido*, ter utilizado, na motivação do recurso, as seguintes *expressões*: «autêntica *inversão* no que toca à testemunha»; «por sua iniciativa e risco fazer prova e contra-prova, provocando com tal atitude *irregularidades, nulidades e erros de apreciação de facto e de direito*»; «O Juiz 'a quo' foi longe demais. E o menos que se pode dizer é que está profundamente *mal informado*»; «O Meretíssimo Juiz 'a quo' fez *uso indevido de depoimento indirecto*»; «*Sem nenhum apoio ou prova produzida*».

Segundo a Ex.<sup>ma</sup> Senhora Juiz, «estas expressões, no seu contexto, são produzidas de modo a poderem criar, no espírito do seu *leitor*, a suspeita sobre o modo *arbitrário* da condução da audiência de julgamento», pelo que se sente ofendida, enquanto Magistrado Judicial, pois o mandatário do arguido ultrapassou, no seu entender, «os limites do tolerável para as necessidades da defesa».

A questão suscitada põe em equação os seguintes preceitos: por um lado, os arts. 87.º-1 e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (D.L. n.º 84/84, de 16/03), que impõem ao advogado um dever geral de urbanidade e o dever específico de tratar os Juízes com o respeito devido à função que exercem; por outro lado, o art. 154.º-5 do Cód. Proc. Civil que baliza normativamente o

espaço de liberdade crítica do advogado, ao estabelecer que «*não se consideram ofensivas as expressões ou imputações necessárias à defesa da causa*».

Esta norma, essencial para a decisão do conflito em apreço, acaba de ser alterada pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12/12, mas só hoje distribuído em suplemento do Diário da República, que entrará em vigor no próximo dia 1 de Março. Mantém-se o mesmo princípio com a seguinte redacção: «*não é considerado ilícito o uso de expressões ou imputações indispensáveis à defesa da causa — art. 154.º-3*».

Estão pois, em confronto, como escrevi em «Iniciação À Advocacia» (2.ª ed., págs. 89 e segs.) dois valores igualmente essenciais. o *direito-dever* do mandatário forense de dizer tudo quanto for necessário ao cabal desempenho do mandato (cf. além do citado art. 154.º-5 do CPC, os arts. 78.º-*a*) e *e*) e 83.º-1-*d*) do E.O.A.), e a sua obrigação de não faltar ao respeito devido ao Juiz. Os dois valores não são contraditórios, mas antes conciliáveis. Importa, contudo, encontrar a linha divisória das águas, o vizo indicador, verdadeiro ponto de Arquimedes, que garanta ao advogado a *inteira liberdade de expressão* na defesa da causa, sem ofender a dignidade do Juiz.

A liberdade da crítica do advogado sempre foi reconhecida como inerente ao exercício do mandato forense. Já Correia Teles (1789) escrevia, abonando-se em Quintiliano, que o advogado deve considerar-se no lugar do cliente, pelo que o *Juiz prudente* terá de relevar eventuais excessos «antes que lhe impute dolo». Alberto dos Reis ensinava que «para cumprir a sua alta missão com êxito e denodo, o advogado precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres», e que «o direito do advogado apreciar, discutir e criticar tudo quanto seja conveniente ao bom desempenho do mandato, é garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia» (Rev. Leg. Jurisprudência, 59, págs. 49, 51 e 230). Mais recentemente, Jorge Figueiredo Dias e Costa Andrade em notável parecer sobre a responsabilidade do defensor em processo penal, legitimam o direito da crítica objectiva «*ainda que ofensiva da honra*», por constituir o exercício de um direito (art. 31.º-2-*b*) do Cód. Penal) «com dignidade Jurídico-Constitucional». Para estes penalistas «deve considerar-se *excluída* a responsabilidade

penal dos atentados à honra sempre que eles resultem da realização, exercício ou defesa de direitos». O advogado gozaria, assim, de uma verdadeira *imunidade*, porque as expressões *necessárias à defesa da causa* «estão a coberto de justificação bastante, devendo, por isso, considerar-se *dirimida* a respectiva ilicitude penal» (cfr. a minha citada obra e R.O.A. 52-273). O invocado n.º 5 do art. 154.º da lei adjectiva civil estabelece, segundo aqueles Ilustres professores de Coimbra, uma «*redução da tutela penal da honra*» do Juiz em benefício da liberdade do advogado, pois «só a liberdade pode mediatizar a verdade necessária ao triunfo da justiça».

Esta concepção da advocacia, que tem na independência e na liberdade crítica dois pilares fundamentais, foi também acolhida pelos tribunais portugueses, mesmo durante a ditadura. Num julgamento realizado no Tribunal Plenário do Porto, em 1971, o advogado de defesa, reagindo à prepotência do presidente, ditou para a acta um veemente protesto, no qual e além de outras severas críticas, o verberou de ser «mais acusador do que julgador». O advogado foi pronunciado pelo crime de ofensa à autoridade pública, mas o processo foi arquivado na sequência da instrução, então dita contraditória. A Relação do Porto confirmou o despacho com o fundamento, além do mais, de que «*dentro dos direitos do defensor deve estar o de avaliar a conduta do julgador*», não sendo «aconselhável a proibição da crítica ao modo como se exerça uma função pública, qualquer que ela seja», por isso que «*a discordância não pode deixar de ser considerada uma consequência inevitável do direito de defesa*» (cfr. Iniciação À Advocacia, pág. 94).

Também a jurisprudência da Ordem tem sido pacífica e coerente, ao reconhecer que «o cabal exercício do mandato impõe ao advogado uma conduta isenta de cobardia ou de aquietante comodismo (Ac. do C. Superior de 17/01/61, R.O.A., 21-121) e que lhe é permitido o «emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve» (Ac. C. Superior de 11/03/65, R.O.A., 25-262).

O direito de «*falar sem peias*», na expressão consagrada da Ordem é, pois, um *pressuposto* da dignidade, da liberdade e da independência da advocacia. A tribuna forense é, por definição e

raíz histórica, uma tribuna livre. Essa ampla liberdade só é limitada pelas necessidades do patrocínio, ou seja, o advogado só não deve utilizar expressões e imputações que se revelem *desnecessárias à defesa da causa*, nos exactos termos do invocado n.º 5 do art. 154.º do Cód. Proc. Civil. Por outro lado, e conforme sempre tenho entendido, as expressões utilizadas devem ser *proporcionais* ao erro denunciado. Mas, em caso algum, deve ser coarctado ao advogado o seu direito de livre expressão, contanto que não falte ao respeito devido ao juiz. Nenhum país é livre quando a advocacia é manietada, porque a palavra é a sua vocação e a sua ferramenta.

No caso em apreço entendo, salvo o devido respeito pela opinião da Mm.<sup>a</sup> Juiz, que as expressões referidas na sua queixa são, do ponto de vista do advogado participado, *necessárias à defesa da sua tese*. Com efeito, a Senhora Juiz teria cometido «uma *autêntica inversão*, no que à testemunha diz respeito», ao «atribuir-lhe conhecimentos que não tinha», conforme se tenta demonstrar nas alegações em causa. Também a imputação de que «*por sua iniciativa e risco*», a Insigne magistrada promoveu a «prova e contra-prova», provocando «irregularidades, nulidades e erros de facto e de direito», deve considerar-se legítima à luz das considerações precedentes. Trata-se de aquilatar da gravidade das *tuberculososes*, de que a vítima sofria, e que a Senhora Juiz considera «doenças vulgares, como qualquer infecção, curável em pouco tempo, e sem consequências na capacidade activa dos portadores» (cfr. ponto 11.4 das alegações). Esta opinião, discutível como qualquer opinião, fez com que o Senhor Advogado escrevesse: «entende o arguido que o Meritíssimo Juiz 'a quo' *foi longe de mais*. E o melhor que se pode dizer é que está profundamente mal informado». E tinha o direito de o fazer, se está convencido de que, efectivamente, o juiz está mal informado, como, de resto, tenta demonstrar, citando a Organização Mundial de Saúde, que alertou para o risco de, daqui a duas décadas «quatro milhões de pessoas morrerem todos os anos vitimados pela tuberculose...».

Por isso se aceita como *necessária à defesa da causa* a imputação, vertida na conclusão 1.<sup>a</sup> das alegações, de que a Senhora Juiz «fez *uso indevido* do depoimento indirecto», abonando-se, para fundamentar a decisão, no ensinamento de um toxicologista espanhol, e não em qualquer exame constante dos autos.

Nota-se que não se cura aqui de se fazer um juízo de valor sobre a douda sentença impugnada. O que se realça é apenas que o participado tinha o *direito-dever*, como patrono do arguido, de criticar a decisão. Se dela recorreu foi por não concordar com os seus fundamentos. Porém, o participado apenas critica o julgado e não o Julgador, nunca pondo em causa a sua pessoa nem a sua dignidade funcional. As expressões em foco podem não primar pela cortesia de salão (e não é essa a cortesia a que os advogados estão vinculados), mas contêm-se nos limites legais e da praxe forense por, repete-se, serem, segundo a tese do participado, e objectivamente, indispensáveis à defesa da causa e ao exercício do patrocínio.

E não se diga, como o faz a Ex.<sup>ma</sup> Juiz participante, que elas podem criar «no espírito do seu *leitor*, a suspeita sobre o modo arbitrário da condução da audiência de julgamento».

Em nenhum passo das alegações se lança qualquer suspeita quanto à isenção da Mm.<sup>a</sup> Juiz, e mal vai à própria se interpreta incorrectamente as críticas formuladas. Por outro lado, as alegações dirigem-se aos Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores da Relação de Coimbra e não a qualquer leitor abstracto.

Pelo exposto, entendo que não se indicia qualquer falta disciplinar contra o Senhor Dr. ... e, assim, indefiro liminarmente a presente participação.

Notifique.

Coimbra, 3 de Janeiro de 1996.